



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000335218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035143-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2035143-45.2025.8.26.0000

Agravante: Indústria de Bebidas Pirassununga Ltda

Agravado: Estado de São Paulo

COMARCA: Pirassununga

VOTO nº 4.553

Recurso de Agravo de Instrumento. Exceção de Pré-executividade em sede de Execução Fiscal. Pretensão da parte agravante que seja modificada a decisão proferida pelo Juízo 'a quo', que considerou regular a incidência de juros sobre o valor do débito pertinente à ICMS, que fez gerar as CDA's. Aplicação ao caso da decisão proferida pelo Órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26. 0000. Juros de mora que devem estar limitados a aplicação da taxa Selic nos termos da legislação federal. Acolhimento, em parte, da Exceção de Pré-Executividade, para excluir os juros de mora declarados inconstitucionais. De rigor a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado em sucumbência, nos termos do §2º, art. 85,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do CPC, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da causalidade e da sucumbência. Precedentes. Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela executada que é provido, em parte.

Vistos.

Trata-se de **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto por **Indústria de Bebidas Pirassununga Ltda.**, contra a decisão proferida às fls. 94/97, nos autos da Ação de Execução Fiscal (processo n. 1504368-28.2024.8.26.0457), em trâmite perante o Setor de Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de Pirassununga - SP, promovida pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em que o Juízo '*a quo*' rejeitou a Objeção de Pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação que abaixo cito para melhor elucidar os fatos:

“Vistos.

Industria de Bebidas Pirassununga opôs exceção de pré-executividade na execução fiscal que lhe promove a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, aduzindo, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

síntese, i) que as CDAs que embasam a pretensão creditícia da excepta se ressentem de nulidade diante da ausência de demonstração do cálculo dos juros moratórios e ii) que é ilegal a aplicação de juros de 1% para a fração de mês, conforme previsto pela Lei Estadual nº16.947/2017, pretendendo, por isso, que se reconheça a ausência de liquidez e certeza dos títulos que aparelham a execução com a consequente extinção do feito ou, subsidiariamente, que seja escoimado o excesso apontado, com o recálculo do "quantum debeatur" (fls. 27/42).

A excepta, regularmente intimada, ofereceu resposta sustentando, em resumo, que os juros moratórios já foram calculados de acordo com a taxa Selic e que a incidência de juros de 1% para a fração de mês é legítima já que se encontra prevista pela Lei nº 16.497/2017, que deu nova redação ao artigo 96 da Lei nº 6.374/89, não se ressentindo o título executivo da nulidade apontada e tampouco havendo qualquer excesso a ser escoimado (fls. 78/80).

É o relatório.

DECIDO.

A exceção não merece acolhida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registre-se, de proêmio, que as CDAs que aparelham a execução revestem-se de certeza, liquidez e exigibilidade, atendendo aos requisitos dos artigos 202 e 203 do CTN, bem como ao disposto no artigo 2º, §§ 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, uma vez que indicam a somatória dos valores originais inscritos em dívida ativa, a data de inscrição dos débitos, os índices de juros de mora e correção monetária aplicáveis e seus respectivos termos iniciais.

Outrossim, os créditos exigidos pela excepta foram constituídos em 2023, ou seja, após a edição da Lei Estadual nº 16.497/17, que alterou o art. 96 da Lei 6.374/89 e estabeleceu a equivalência dos juros de mora à taxa Selic como o índice aplicável ao ICMS no Estado de São Paulo, fixando o percentual de 1% para todas as frações de mês.

E não há que se falar em ilegalidade de tal sistemática, tão pouco em violação ao art. 24, inciso I, da Constituição Federal, já que a norma federal prevê, em regra, o mesmo índice de juros utilizado pela FESP para frações de mês, razão pela qual também não há afronta ao decidido pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000. Com efeito, tal sistemática está em total consonância com o disposto no artigo 161, § 1º, do CTN, in verbis:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

Nesse cenário, não se vislumbra a pretendida ilegalidade do item 2, do § 1º, do art. 96, da Lei nº 6.374/89 (com alteração da Lei nº 16.497/17), seja porque não se estabeleceu índice superior àquele já utilizado pela União para cobrança dos seus créditos tributários; seja porque o legislador estadual observou o parâmetro do artigo 161, § 1º, do CTN.

(...)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade a fim de que a execução tenha regular prosseguimento.

Int.” (grifei)

Irresignada, interpôs o presente recurso, aduzindo, em apertada síntese, a cobrança indevida de juros acima da SELIC, sendo que a cobrança



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do crédito tributário pela Fazenda na presente execução fiscal é corrigida monetariamente pelo SELIC e ainda, aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

E, nos termos da fundamentação, assim requereu:

“(i) Nos termos do artigo 995, parágrafo único e 1.019, inciso I do Código de Processo Civil, conceder o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento para suspender a Execução Fiscal de origem até que o mérito do presente recurso seja apreciado, em razão da equivocada majoração dos juros aplicados nos débitos executados em 1% a mais do previsto na taxa Selic acumulada do período, conforme supra demonstrado.

(ii) Prover integralmente o presente recurso, acolhendo-se os argumentos expostos para reformar a decisão agravada, a fim de extinguir a execução fiscal de origem em razão da iliquidez e incerteza dos títulos executivos, ou então, subsidiariamente, para determinar que a Procuradoria Agravada proceda ao recálculo dos respectivos débitos de modo que os juros aplicados não excedam a Taxa Selic.” (grifei)

Juntou documentos e comprovante de recolhimento do preparo recursal (fls. 17/126).

Despacho de fls. 130/143, em relação ao qual não foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interposto qualquer recurso, atribuiu o pretendido efeito suspensivo.

Na sequência, apresentou a Fazenda Pública contraminuta (fls. 146/148).

Apresentou oposição ao Julgamento Virtual a agravante (fls. 155), o que foi indeferido pelo despacho de fls. 158/161, em relação ao qual não foi interposto qualquer recurso.

Em sede de Juízo de admissibilidade, verifico como reunidos os pressupostos necessários para o processamento do Recurso de Agravo de Instrumento.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Merece provimento, em parte, o Recurso de Agravo de Instrumento.

Justifico.

Analisando os autos, especialmente os termos da contraminuta apresentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, observa-se que a agravada, além de outros argumentos, afirma que as CDA's são de dívidas originárias após a edição da Lei n. 16497/2017, com o propósito de justificar que já estão limitados à taxa SELIC, contudo, pela simples leitura do “Histórico – Fundamento legal”, constante em cada uma das CDA's juntadas aos autos principais, verifica-se o seguinte:

“Fundamento Legal: A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade como art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia ? SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea ?a?, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, coma redação dada pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, ?a? da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art.11, XVI da Lei nº 13.918/09. A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia ; SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2.a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017.” (grifei)

E, conforme fundamentos constantes no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0170909-61.2012.8.26.0000, o Órgão Especial estabeleceu a necessidade de atribuir interpretação conforme aos arts. 85 e 96, da Lei n. 6.374/89, em razão de a Lei Estadual n. 13.918/09 ter estabelecido forma de correção que extrapolou o padrão da taxa SELIC para recomposição dos débitos tributários.

Se não, vejamos:

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e % da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ Io a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE n°183.907- 4/SP e ADI n° 442)- CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês,"se a lei não dispuser de modo diverso." (TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade: 01709096120128260000 SP 0170909-61.2012.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 27/02/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/03/2013) (grifei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Outrossim, verifico que em ocasião posterior a declaração de inconstitucionalidade, sobreveio a Lei Estadual n. 16.497/2017, que dentre outras modificações, atribuiu nova redação ao art. 96, da Lei 6.374/89 e determinou que os juros de mora devessem corresponder por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente:

“Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem:

I - relativamente ao imposto:

a) a partir do dia seguinte ao do vencimento, caso se trate de imposto declarado ou transcrito pelo fisco nos termos dos artigos 56 e 58 desta lei, de parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa e de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j e l do inciso I do artigo 85 desta lei;

b) a partir do dia seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento, caso se trate de imposto exigido em auto de infração na hipótese da alínea a do inciso I do artigo 85 desta lei;

c) a partir do mês em que, desconsiderada a importância creditada, o saldo tornar-se devedor, caso se trate de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alíneas b, c, d, h, i e j do inciso II do artigo 85 desta lei;

d) a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento, nas demais hipóteses;

II - relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, a partir do segundo mês subsequente ao da notificação da lavratura do auto de infração.

§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:

1. por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;

2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês;

§ 2º - Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa prevista no item 1 do § 1º, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.

§ 3º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.

§ 4º - Na hipótese de auto de infração, pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

um momento.

§ 5º - A Secretaria da Fazenda divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere este artigo.” (grifei)

Não se olvide a competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre direito financeiro, tal possibilidade deve guardar observância e limitação aquilo que estabelecido pelas normas gerais de competência da União, sendo, portanto, o índice estabelecido pela União, mormente, a SELIC, parâmetro máximo de correção que deve ser observado pelos demais entes, não havendo se falar em violação à separação dos poderes.

E, muito embora haja entendimento em sentido contrário, e ainda, lei federal que também adote a mesma fórmula para a fração de mês, ou seja, 1% (um por cento), o certo é que o item 2, do §1º, do art. 96, da Lei Estadual n. 6.374/89 incorre no mesmo vício que levou à declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial, vez que impõe índice de 1% (um por cento) na fração do mês em que se dá o termo inicial dos juros, apesar de quando da elaboração dos cálculos já se soubesse do índice da taxa SELIC.

Assim, mesmo que a Fazenda Pública alegue já ter realizado o cálculo dos juros limitado à taxa SELIC, ao aplicar o percentual de 1% sobre a fração de mês (item 2, § 1º, do art. 96, da Lei n. 6.374/89), acaba desrespeitando a limitação contida no item 1, do mesmo § 1º, do artigo 96, da Lei Estadual n. 6.374/89, alterada pela Lei Estadual nº 16.497/17.

Ou seja, a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não pode exceder aquela incidente na cobrança dos tributos federais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(SELIC), mesmo para as frações de meses.

Contudo, apesar de se reconhecer o equívoco na elaboração dos cálculos, especialmente no que diz respeito à incidência dos juros, tal não possui o condão de ensejar a nulidade dos títulos levados à execução, mesmo porque, não foi alegado qualquer outro tipo de vício pela parte agravante, bastando, portanto, para o prosseguimento da Execução Fiscal a realização de novos cálculos, guardando-se observância ao quanto constante na fundamentação da presente decisão.

Assim, patente a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advogado em sucumbência, diante do acolhimento, em parte, da Exceção de Pré-Executividade uma vez que resultará na redução do valor exequendo, em corolário aos princípios da causalidade e da sucumbência, haja vista a Exequente ter dado causa à exclusão de valores indevidamente cobrados.

No mesmo sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere da Ementa do Acórdão que abaixo se transcreve:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO (JUROS MORATÓRIOS). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DO ADVOGADO. CABIMENTO. 1. Se houve redução dos juros moratórios indicados na Certidão de Dívida Ativa, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios pelo acolhimento da exceção de pré-executividade . Precedente. 2. No caso dos autos, o acórdão está em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conformidade com essa orientação, pois houve sucumbência parcial do Estado ao incluir na cobrança juros moratórios superiores ao permitido na legislação; assim, embora a cobrança continue a tramitar pelo saldo remanescente, nada impede o arbitramento de verba honorária sobre o valor extirpado do título executivo. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no Resp 1903773/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2021, Dje 19/05/2021) (grifei)

Hipótese dos autos.

Outrossim, a corroborar o entendimento adotado nesta oportunidade, citam-se a seguir Ementas de Acórdãos proferidos por esta Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em casos bastante semelhantes assim decidiu, vejamos:

“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – ICMS - Pretensão de suspensão da exigibilidade dos débitos até o recálculo da dívida pela apelada, com a exclusão dos acréscimos financeiros superiores à taxa SELIC – Sentença de improcedência – Pleito de reforma da sentença – Cabimento – Conforme decisão do nosso Órgão Especial do TJ/SP, em arguição de inconstitucionalidade, a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não pode ser superior à taxa SELIC – A Lei Est. nº 16.497, de 18/07/2017, ao dar nova redação ao disposto no art. 96, I,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 1º, item 2, da Lei Est. nº 6.374, de 01/03/1.989, também fixou taxa de juros que, a depender do mês, pode superar o patamar da SELIC, quando esta for inferior a 1% naquele específico mês fracionário – Devido o recálculo administrativo dos débitos anteriores e posteriores à entrada em vigor da Lei Est. nº 16.497, de 18/07/2.017 – Sentença reformada – APELAÇÃO provida, para julgar procedente a ação, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito da apelada, até a apresentação do novo cálculo, por esta, com a redistribuição do ônus sucumbencial.” (TJ-SP - AC: 10441277520228260053 SP 1044127-75.2022.8.26.0053, Relator: Kleber Leyser de Aquino, Data de Julgamento: 24/02/2023, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/02/2023) (grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DÉBITO FISCAL - ICMS - JUROS DE MORA – Item 2 do § 1º do art. 96, da Lei nº 6.374/1989 alterado pelo art. 1º, inc. VII, da Lei nº 16.497/2017, que estabelece a aplicação de juros de 1% para fração de mês – Inaplicabilidade - Decisão do Órgão Especial em arguição de inconstitucionalidade, Arguição de Inconstitucionalidade nº 017090961.2012.8.26.0000, no sentido de que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não pode exceder aquela incidente na cobrança dos tributos federais (SELIC), mesmo para frações de meses - Juros que, para a fração do mês, devem ser calculados pro rata die – Sentença determinando a incidência da taxa Selic



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aos juros - Apelação da Fazenda – Recurso e reexame necessário impróvidos.” (TJ-SP - APL: 10433296220218260114 SP 1043329-62.2021.8.26.0114, Relator: José Luiz Gavião de Almeida, Data de Julgamento: 06/12/2022, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/12/2022) (grifei)

“Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. Alegação de excesso de execução relativo aos juros de mora. Cabimento. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da Teoria da Causa Madura. Item 2 do § 1º do art. 96, da Lei nº 6.374/1989 alterado pelo art. 1º, inc. VII, da Lei nº 16.497/2017, que estabelece a aplicação de juros de 1% para fração de mês. Inaplicabilidade. Decisão do Órgão Especial em arguição de inconstitucionalidade, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, no sentido de que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não pode exceder aquela incidente na cobrança dos tributos federais (SELIC), mesmo para frações de meses. Juros que, para a fração do mês, devem ser calculados pro rata die. Precedentes do TJSP. Incorreção no cálculo dos juros, contudo, que não leva à nulidade da CDA, mas tão somente à redução do excesso e elaboração de cálculo segundo a lei e a jurisprudência. Honorários advocatícios devidos em favor da excipiente. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJ-SP - AI: 20240794320228260000 SP 2024079-43.2022.8.26.0000, Relator: Paola Lorena, Data de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgamento: 04/04/2022, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/04/2022) (grifei)

“Agravado de instrumento. Insurgência em relação à decisão pela qual desacolhida exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante. Acolhimento. Juros moratórios referentes ao débito consubstanciado na certidão de dívida ativa 1.274.497.241 que não foram aplicados com correção. Incidência inapropriada de um por cento (1%) para o mês relativo ao termo inicial do cômputo desse consectário legal. Conhecimento, à época da inscrição do débito em dívida ativa, a propósito do índice da Taxa Selic para o período que impõe a respectiva observância. Ademais, não se reconhece nulidade da apontada CDA. Alteração em relação aos juros da mora que não retira a liquidez e a exigibilidade desse documento. Acolhimento do pleito tendente à fixação de honorários advocatícios. Cabimento também nas hipóteses de acolhimento parcial desse incidente para redução do valor executado. Precedentes desta Corte que são de consideração. Recurso provido em parte, portanto.” (TJ-SP - AI: 21975365320218260000 SP 2197536-53.2021.8.26.0000, Relator: Encinas Manfré, Data de Julgamento: 19/11/2021, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/11/2021)

Eis a hipótese dos autos, o que coloca uma pá-de-cal no assunto em questão, motivos pelos quais, deve ser modificada a decisão guerreada, para que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seja acolhida a Exceção de Pré-executividade apresentada pela agravante, nos termos da fundamentação.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO, EM PARTE ao Recurso de Agravo de Instrumento** interposto pela **Indústria de Bebidas Pirassununga Ltda.**, e **DETERMINO** o recálculo da Ação de Execução Fiscal, com aplicação da taxa SELIC nas frações de mês das CDA's, nos termos constantes no decorrer da fundamentação da presente decisão.

Por consequência, **CONDENO a Fazenda Pública do Estado de São Paulo** ao pagamento dos honorários de advogado em sucumbência, em favor do Dr. Procurador constituído pela agravante, no equivalente ao patamar mínimo que incidirá sobre o proveito econômico obtido entre a diferença do valor levado a execução, e aquele apontado como devido após a elaboração dos novos cálculos, em conformidade com o §2º, art. 85, do CPC.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

Relator